



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10675-001.281/92-11

LADS/

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.394

Recurso nr.: 105.975 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1992

Recorrente : ASSOCIAÇÃO ANCHIETA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG.

OMISSÃO DE RECEITA - Não pode ser tomada como tal a falta de documento que justifique o gasto lançado.

OMISSÃO DE RECEITA - Os depósitos bancários contabilizados não podem, por si, serem considerados como omitidos.

OMISSÃO DE RECEITA - O adiantamento, a título de reserva de matrícula, de ano letivo posterior, não oferecida à tributação no exercício em que recebido, sem notícia de sua falta no ano a que corresponde, fica afastada.

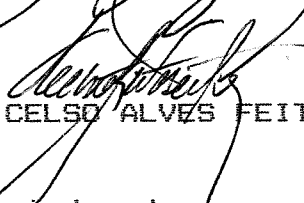
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO ANCHIETA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo: 10675/001.281/92-11

Recurso : 105.975

Recorrente : Associação Anchieta de Educação e Cultura

Recorrida : DRF em Uberlândia

Acórdão nº : 101-87.394

Relatório

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, nos anos bases de 1987 a 1991, com lucro arbitrado.

Capitulação legal do artigo 399, inciso IV do RIR/80.

Reclamado ainda, omissão de receita .

Capitulação legal do artigo 400, § 6º do RIR/80.

A fls. 1367 se vê o termo de Representação Fiscal, onde constam os fatos ensejadores do lançamento, assim especificados:

1.) que a Recorrente vinha se beneficiando da isenção estabelecida no artigo 130 do RIR/80, não atendidas as condições nele previstas, segundo apurado pelo Fisco:

2.

b) Base 1987 - omissão de receita operacional - saída de numerário não comprovado :

b.1. cheques lançados a débito da conta caixa sem documentação de amparo: Cz\$ 1.308.141,35;

Inf. arts. 154, 157, § 1º, 167, 179, 180, 181 e 387, inciso II do RIR/80;

c)

Base 1988 - omissão de receita operacional - saída de numerários não comprovado :

c.1. cheques lançados a débito da conta



caixa sem documentação de amparo: Cz\$ 983.555,00

Inf. arts. 154, 157, § 1º, 167, 179, 180, 181 e 387, inciso II do RIR/80;

d) Base 1989 - omissão de receita operacional - saída de numerários não comprovado :

c.1. cheques lançados a débito da conta caixa sem documentação de amparo: NCz\$ 9.786,30

Inf. arts. 154, 157, § 1º, 167, 179, 180, 181 e 387, inciso II do RIR/80;

e) Base 1990 - omissão de receita operacional - saída de numerários não comprovado :

c.1. cheques lançados a débito da conta caixa sem documentação de amparo: Cr\$ 2.177.468,34

Inf. arts. 154, 157, § 1º, 167, 179, 180, 181 e 387, inciso II do RIR/80;

3.

Omissão de Receita Operacional/Créditos em C/C bancária não comprovados.

e). Créditos em conta corrente bancária, cuja origem não foi devidamente comprovada. O contribuinte limitou-se a discorrer sobre a operação, não oferecendo nenhum elemento material de prova ... Cr\$ 5.375.418,68

Inf. arts. 154, 157, § 1º, 167, 179, 181 e 387, inciso II do RIR/80;

Base 1991 - omissão de receita operacional - saída de numerários não comprovado :

f.1. cheques lançados a débito da conta caixa sem documentação de amparo: Cr\$ 4.608.943,50

f.2.). Créditos em conta corrente bancária, cuja origem não foi devidamente comprovada. O contribuinte limitou-se a discorrer sobre a operação, não oferecendo nenhum elemento material de prova ... Cr\$ 12.106.870,58

Inf. arts. 154, 157, § 1º, 167, 179, 180, 181 e 387, inciso II do RIR/80;

4.

g. Omissão de receita operacional - Reserva

Acórdão nº 101-87.394

de Matrícula não contabilizada - Falta de contabilização dos recibos de matrícula para 1992, propiciando utilização de receitas não registradas na contabilidade da empresa, por conseguinte, não oferecidas à tributação, conforme documentos registrados no Termo de Retenção de Documentos datado de 08/07/92 ... Cr\$ 10.910.000,00

Infr. arts. 154, 157 § 1º, 172 § único, 174 § 1º, 175, 177, 179 e 387, inciso II, do RIR/80.

Explicitou ainda o Fisco que a Recorrente não tinha LALUR, livro de prestação de serviços ou mapas de correção monetária, já que beneficiada pela isenção.

Afirmou também que a Recorrente fora intimada a apresentar os documentos utilizados para registrar as receitas, devidamente nominados, mais avisos dos bancos dos recebimentos, a que respondeu que não possuía.

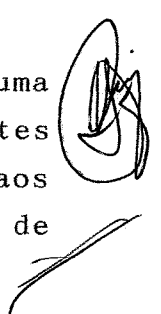
Cabia ressaltar que a Recorrente creditava-se pelos avisos de créditos bancários, emitidos pela tesouraria do banco. Tal deixava de atender os exatos termos da notificação fiscal, violadas normas formais, enquanto ausente documento hábil.

Era de se registrar também a resposta à falta de comprovantes de pagamentos, assim reconhecido, com alteração dos saldos de caixa.

Tudo a justificar suspensão da isenção e autorização para o arbitramento, o que foi deferido.

Iniciou a Recorrente a sua impugnação, após discorrer sobre os fatos, alegando, em preliminar, erro material referente ao exercício de 1988, bem como reclamando da multa aplicada de 100%, em desacordo com o artigo 728 do RIR/80, além de pedir afastamento da aplicação da TRD.

No mérito disse que não tinha havido nenhuma reposição ao saldo de caixa, já que os valores existentes como saldo, no fim de cada Ano Base, era bem inferior aos encontrados por ele, inexistindo, desta forma a prática de



infrações identificadas como "Omissão de Receita", tornando arbitrária, incorreta e improcedente o ato de desclassificação da escrita da instituição.

Atribuiu a sua desorganização ao fato de tal se dera por estar isenta do imposto de renda.

Afirmou que as provas de sua contabilidade eliminavam a possibilidade de manutenção do crédito tributário, com suspensão da eficácia do Ato Declaratório nº 001/92.

O Fisco se manifestou a fls. 1410, pela manutenção parcial do lançamento, vez que:

Preliminarmente

a) no período base de 1987 tinha efetivamente ocorrido erro de cálculo, por isso reduzida a exigência, permanecendo inalteradas as demais acusações;

b) a multa de 100% (cem por cento), para o exercício de 1992, base 1991, se encontrava descrita a fls. 1378;

c) a TRD, plenamente aplicável.

No Mérito

Com respeito aos saldo, era de se considerar que o adotado pelo Fisco, segundo o tomado pela Recorrente em sua fala, representava 50% do valor levantado.

Considerado ele, excluído do menor saldo existente, Cz\$ 16.698,35 (fls.1398), resultaria um saldo credor de caixa no montante de Cz\$ 1.291.442,99;

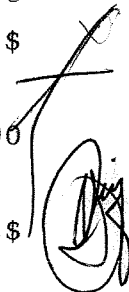
- ano base 1988 - exercício financeiro 1989
- Cz\$ 491.777,50 -

valor correto a ser considerado Cz\$ 983.555,00;

considerado o saldo existente em 31/10/88 que erade Cz\$ 516.328,04, resultaria um saldo credor de Cz\$ 467.226,96;

- ano base 1989 - exercício financeiro 1990
- NCz\$ 4.893,15 -

valor correto a ser considerado - NCz\$



4.893,15;

excluído o valor do período subsequente, saldo de caixa existente em 30/11/89, de NCz\$ 2.212.19, resultaria um saldo credor de caixa no valor de NCz\$ 7.574,11;

- ano base 1990 - exercício financeiro 1991

-

valor correto a ser considerado seria de Cz\$ 7.552.887,22, que representava a soma de duas infrações:

a.1. saída de numerário não comprovado Cz\$ 2.117.468,34;

a.2. crédito em c/c bancária não comprovado Cz\$ 5.375.418,88.

excluído os valores segundo os critérios anteriores, haveria um saldo credor de caixa de Cz\$ 518.753,00.

O contribuinte nada mencionara ou justificara quanto ao crédito em conta corrente bancária não comprovado, que não integram a conta de resultado.

Também não tinha sido explicada a reserva de matrícula não contabilizada de Cr\$ 10.910.000,00.

A decisão recorrida reconheceu que houve erro quanto ao exercício financeiro de 1988, sendo correto o valor de Cz\$ 2.359.592,27. A multa ex ofício, para 1992 era mesmo de 100%, conforme Lei 8.383/91, artigo 58.

A TRD aplicável, mesmo porque o foro de sua discussão seria o judicial.

Com respeito ao mérito, tinha a Recorrente somente se manifestado com relação à omissão caracterizada pela "saída de numerário não comprovados" alegando não ter havido nenhuma reposição de caixa, já que os encontrados em cada ano eram superiores ao do Fisco.

Disse que o entendimento da recorrida, no sentido de que o procedimento adequado, a título de ilustração, seria excluir do movimento do seu caixa as saídas de numerário efetivamente ocorridas mas não baixadas,



Acórdão nº 101-87.394

recompondo o saldo correto no decorrer de todo período, o que revelaria a existência de diversos saldos credores de caixa, conforme demonstrado na informação fiscal, fls. 1.411/1.415, à título de exemplificação.

Tal procedimento vinha comprovar que tinha embasamento a acusação.

No prazo legal foi apresentado o recurso voluntário.

Disse a Recorrente que a decisão recorrida tinha assim se justificado para o provimento parcial da impugnação, referindo-se ao que havia sido mantido:

" SAÍDA DE NUMERÁRIO - Caracteriza omissão de receitas a emissão de cheques comprovadamente destinado a terceiros, cujas operações o contribuinte não logrou comprovar.

CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA - cuja origem não foi comprovada configura omissão de receitas sujeita à tributação.

RECIBOS DE RESERVA DE MATRÍCULA - não contabilizados constituem omissão de receitas sujeitas ao crivo do imposto de renda."

Disse que o Fisco havia sido disperso, jamais tendo provado que tivesse a Recorrente usufruído em proveito próprio de parcelas levantadas como fato gerador de tributação. Alegou ainda que a TRD não podia ser aplicada em período anterior a fevereiro de 1991.

O ato baixado em 30/11/92, para levantar a isenção, atacado por mandado de segurança, com liminar para suspensão de sua eficácia, que reconheceu a instituição de imunidade à Recorrente, por isso suspenso o crédito tributário.

Requeru reforma do julgado recorrido.



A fls. 1.436/38, se vê decisão do Poder Judiciário, realmente dando trato de imunidade à atividade exercida pela Recorrente, afirmando, no entanto, que não era ela incondicionada, nos termos do previsto nos artigos 150, VI, "c", e 14 do CTN, enquanto não vedado o lançamento de ofício, segundo o disposto no artigo 151 do mesmo CTN.

É o relatório
Voto.



Voto.

O recurso é tempestivo.

Antes de adentrar a questão da imunidade ou isenção a que ampararia a Recorrente e sua revogação, analiso a questão como posta nos autos, para decidir se o caso seria de arbitramento, ainda que tributada fosse a mesma.

Destaco no auto de infração acusações de omissões de receitas de duas ordens:

a) comum em todos os anos (base) de 1987 a 1991, assim descritas no AI:

" OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SAÍDA DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO -

Caracterizado pela emissão dos cheques abaixo relacionados devidamente compensados conforme extratos bancários, contabilizados a débito da conta caixa, sem a devida comprovação de saída, mediante documentação probante das operações realizadas "

O fundamento legal de sustentação para a exigência, conforme indicado, nos artigos 180 e 181 do RIR/80, que têm as seguintes dicções:

" Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção ".

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer

outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem devidamente demonstradas".

O que se depreende da acusação, é que a Recorrente, por saque de banco - crédito -, debitou a conta caixa. Como não apresentados os documentos que depois serviram para pagamentos diversos, presente a ação omissão de receita, com fundamento nos artigos apontados.

De início cumpre destacar que haveria de ter o Fisco indicado, para os casos narrados, presentes em todos os anos fiscalizados, qual o artigo infringido, pois os apontados, abrangem situações diferentes e específica.

Ainda que assim não tenha procedido, o que já torna difícil a defesa, entendo que a figura omissão de receita por presunção, segundo os mesmos não se apresenta. Não há adequação do fato às normas.

A acusação não é de saldo credor de caixa, mesmo porque teria então o Fisco de demonstrá-lo, o que não fez. Tampouco apontou ter a Recorrente encerrado o seu balanço com contas liquidadas de fato, mantidas contabilmente sem baixa, daí porque afastadas as hipóteses do artigo 180 do RIR/80.

Com respeito ao disposto no artigo 181, também não constato a acusação de recursos de caixa



fornecidos à empresa por administradores, sócios ou acionistas. Daí porque também ausente a legitimidade para a acusação de omissão de receita.

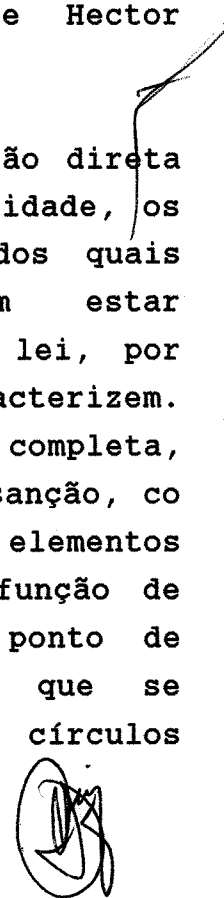
Não há entre o fato descrito: falta de comprovação dos pagamentos feitos com o numerário de caixa, lançado à débito, em decorrência de saques bancário, com lançamento a crédito, e a pretensão penalizante, qualquer relação.

A questão é de falta de comprovação de despesa ou saque, nunca de omissão de receita.

A indicação dos artigos se fez necessária, porque tem a demonstrar que a Recorrente jamais infringiu qualquer deles, não havendo entre os fatos e as normas a imprescindível subsunção, ferindo assim o princípio da tipicidade cerrada, sustentação do sistema tributário brasileiro, consagrado nas palavras do mestre Hector Villegas:

" Com base na "Tipicidade", emanção direta e necessária do princípio da legalidade, os modos de proceder do infrator, dos quais decorrem as punições, devem estar precisamente pre-delimitados pela lei, por meio de figuras típicas que os caracterizem. Essas figuras devem, de forma completa, descrever os fatos merecedores de sanção, com a indicação de todos os seus elementos próprios, assim desempenhando a função de modelos na configuração, sob o ponto de vista descritivo, das condutas que se inserem, ou não, em algum dos círculos fechados e descontínuos do punível.

...



A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará, se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada." (págs. 191/2 - Direito Tributário Penal - Educ)

Os lançamentos que abrangidos pela acusação estão assim dispostos: 1987 = 1.308.141,35; 1988 = 983.555,00; 1989 = 9.786,30; 1990 = 2.177,468,00; e 1991 = 4.608.943,50. Estes valores representam, em relação às receitas declaradas: 23,01%; 2,26%; 1,09%; 6,37%; e 2,24%, respectivamente.

As outras acusações de omissão de receitas, assim descritas, abrangendo somente os anos-base de 1990 e 1991:

1990

" OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - CRÉDITOS EM C/C BANCARIA NÃO COMPROVADOS -

Caracterizado pela existência de créditos em conta corrente bancária cuja origem não foi devidamente comprovada. O contribuinte limitou-se a discorrer sobre a operação, não oferecendo nenhum elemento material de prova."

A omissão de receita agora é exigida não por ocultação de receita, mas porque devidamente registrada na contabilidade, segundo contas bancárias, valores recebidos sem explicação analítica. Sé é certo que o termo omissão corresponde a: ausência de ação, inércia, falta, como justificar a acusação porque lançados contabilmente os valores reclamados?

O artigo indicado como infringido, que daria

amparo específico à hipótese, foi o 181, que como visto anteriormente não se subsume, mais uma vez, ao fato. É que não há acusação de que teria havido suprimentos das pessoas apontadas no mesmo.

Assim, afastada a acusação por falta de sustentação legal.

Com respeito ao outro item, assim descrito:

" OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - CRÉDITOS EM C/C NÃO COMPROVADOS -

Caracterizado pela existência de créditos, em conta corrente bancária cuja origem não foi devidamente comprovada.

O contribuinte limitou-se a discorrer sobre a operação, não oferecendo nenhum elemento material de prova.

Os valores foram apurados pelo total, conforme quadro demonstrativo constante do Termo de Intimação datado de 30/09/92",

mais uma vez, sob a acusação de omissão de receita, com fundamento nos artigos 180 e 181, o que já demonstra não ter sabido o Fisco onde se justificar, já que num ou noutro, com exclusão, a infração, sem sustentação a pretensão.

A leitura e tudo o que já foi dito, demonstra que a declaração de valores recebidos, na contabilidade da empresa, jamais poderá se constituir em omissão, mas sim ação.

O outro item da acusação, mais uma vez reclama OMISSÃO DE RECEITA - RESERVA DE MATRÍCULAS, assim descrita:

" Caracterizado pela falta de contabilização dos recibos de "Reserva de Matrículas



p/1992" propiciando utilização de receitas não registradas na contabilidade da empresa, por conseguinte, não oferecidas à tributação, conforme documentos registrados no Termo de Retenção de Documentos datado de 08/07/92."

Ora, se como reconhece o Fisco os valores correspondiam a reservas de matrículas para o ano de 1992, isto significa que tinham a natureza de adiantamentos. Pertenciam ao ano seguinte ao exigido. A Recorrente era uma empresa abrangida pela imunidade ou isenção. A contabilização de tais valores tão só no ano seguinte, jamais poderia ser tomada como negados à tributação. Os documentos encontravam-se na empresa, tanto assim que registrados pelo Fisco. Como então concluir que não seriam contabilizados no ano específico, já que a reserva, como o próprio Fisco apontou, correspondia ao ano de 1992.

Não vislumbro, assim, a pretendia omissão de receita, que sempre tem a justificá-la, a vontade deliberada de sonegar.

As omissões corresponderiam, no ano de 1990 15.75% do faturamento. No ano de 1991: 5,88% e 5,30% do declarado.

Se é certo que a escrita da Recorrente possa efetivamente conter falhas, verifico que os valores abrangidos pelos documentos que constam dos autos. Verifica-se que devidamente contabilizados os valores, tanto assim que da intimação inicial, diversos valores tiveram as suas liquidações explicitadas (fls. 764/767), isto é, aceitas pelo Fisco.

Constato ainda que centenas e centenas de lançamentos, segundo as contas bancárias foram examinadas pelo Fisco, como se vê a partir de fls. 537 dos autos. Constato ainda que na maioria dos documentos de bancos apostos o carimbo contabilizado, enquanto é certo que

extraído do livro caixa e do livro diário da Recorrente as inúmeras verificações realizadas pelo Fisco.

As omissão reclamadas em todos os anos, abrangeram, em centenas de cheques emitidos: 7 (sete) no ano de 1987; 7 (sete) no ano de 1988; 4 (quatro) no ano de 1989; 39 (trinta e nove) no ano de 1990; e 26 (vinte e seis) no ano de 1991.

Folhas do livro caixa, a demonstrar a sua existência e acesso ao Fisco, se encontram nos autos, o livro diário jamais reclamado como inexistente, tanto assim que se lê a fls. 1.372 : " o contribuinte deixou de apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - Livro de Registro de Serviços Prestados e o Livro e/ou Mapas de Correção Monetária de Balanço, tendo em vista estar se beneficiando da Isenção do Imposto de Renda - IRPJ conforme Termo de Constatação datado de 10/11/92".

O que deixou de apresentar então a Recorrente, consistiu, tão só, no LALUR e MAPAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, não porque fosse inadimplente ou faltosa, mas sim porque dispensada já que com atividade atingida por imunidade, segundo o disposto no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, recepcionada ainda com norma ordinária isencional.

Concluo então, pelo exame de mérito, que sem sustentação, como posta a acusação a justificar o arbitramento, medida extrema, só admissível quando impossível a apuração do lucro real.

Ainda que fosse possível tomar os valores reclamados pelo Fisco, entendo que a tributação deveria ter se dado sobre os mesmos, segundo o critério de lucro real. A falta de lalur e mapas de correção, porque sequer exigidos às empresas imunes ou isentas, poderia ter sido superado com intimação e concessão de prazo para regularização.

Se presentes o livro diário e o livro caixa, por ocasião da fiscalização, não se justificava a aplicação da tributação mais gravosa à Recorrente, mesmo nos anos em



que as diferenças corresponderam a 2,26% e 1,09%.

A atividade exercida pela Recorrente é alcançada pela imunidade do artigo 150, VI, "c", da CF, a qual, entretanto, como registrado pela doutrina é: not self enforcing or not self executing (Sacha Calmons Navarro Coelho):

" Vale dizer, o dispositivo não é auto-aplicável e carece de acréscimo normativo, pois a Constituição condiciona o gozo da imunidade a que sejam observados os requisitos da lei.

Que lei?

Evidentemente, a lei complementar da Constituição.

Toda imunidade é uma limitação ao poder de tributar, e as limitações ao poder de tributar no sistema da Constituição vigente são reguladas por lei complementar. Assim era também na Carta anterior.

...

O que a lei complementar assegura ao ente tributante, faltando o cumprimento dos requisitos do art. 14, I, II, III e art. 9º, § 1º, é o poder de suspender o benefício (não o reconhecimento). Tal só poderá ser feito, o entanto, por meio do processo regular, assegurando-se ao imune ampla defesa. E, frise-se, desde que o imune passe a cumprir os requisitos - supondo-se que não os tenha efetivamente cumprido - reingressa no direito subjetivo à imunidade. A autoridade administrativa é vedado cassar a imunidade. Pode tão-somente suspender-lhe a fruição, fundamentadamente até e enquanto não observados os requisitos legais. " (



Comentários à Constituição de 1988 - Sistema
Tributário)

Tomado o disposto no artigo 14 do CNT, por sua vez, segundo o seu inciso III, que obriga a pessoa jurídica imune a manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a sua exatidão, concluo que a presença do livro diário tomado pelo Fisco, jamais reclamado, mais o livro caixa, mais todos os documentos que compõem os autos, não foi violado.

A norma estabelece que possua a empresa livros revestidos das formalidades legais. No caso dos autos existentes estes. O lalur e os mapas de correção monetária, não exigidos das pessoas imunes.

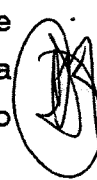
Eventuais erros nos registros não podem ser tomados como falta capaz de legitimar a decisão não obrigatória da autoridade de suspender o benefício, na linguagem do que consta do § 1º do referido artigo 14 do CTN.

A tributação poderia, nos moldes realizados, inviabilizar uma entidade que, conforme a Lei Maior, merece, tratamento especial.

Assim, considerando o teor específico de tudo o que dos autos consta, peço vênha para inverter a ordem das questões postas.

Ainda que fosse admitido ao Fisco tributar, a meu ver sobre os valores tomados deveria se voltar a reclamação, nunca na forma de arbitramento, considerado os anos fiscalizados, os valores tomados como sonegados, ignorando ainda a falta de subsunção dos fatos às normas.

Ademais, já foi sumulada pelo TFR, que: " Em tema do imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita ", ou ainda: " Não



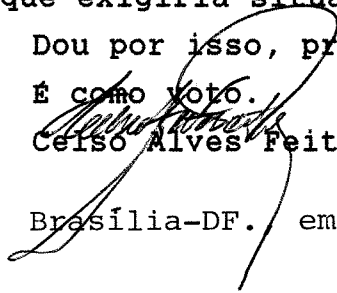
pode o Fisco fazer de ofício o lançamento através de arbitramento, sem levar em conta os elementos oferecidos pelo contribuinte que, segundo o perito judicial e a prova dos autos, eram suficientes para a fiscalização". (Ac. un. da 5a. T. do TFR - AC 85.231-RJ - Revistas do TFR, vol. 156, pág. 117).

Com respeito ainda à notícia de impetração de mandado de segurança contra o ato da suspensão da isenção, com determinação liminar de sustação da exigência até final decisão, esta suspensão por força da impugnação administrativa (art. 151 do CTN), registro que não impede a decisão nesta oportunidade, já que o writ não está previsto como medida judicial ^{que} ^{que} implique em renúncia ao recurso administrativo, segundo a visão do previsto no DL. 1.737/79.

Por outro lado, não se alegue ainda o disposto no artigo 38 da lei de execução fiscal, que é específica, exige débito inscrito, enquanto o parágrafo, segundo registro no singular, aponta que a referência diz respeito aos embargos, nada tendo a ver com relação às demais ações, que exigiria situação no plural.

Dou por isso, provimento ao recurso.

É como voto.


Celso Alves Feitosa


Brasília-DF. em 08 de novembro de 1994